

Diário Oficial Número: 28345

Data: 05/10/2022

Título: Resolução n 005 e IN 001 Investigação Preliminar Sumária V2

Categoria: » PODER EXECUTIVO » SECRETARIAS » CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO » RESOLUÇÃO

Link permanente:

<http://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/16969/#e:16969/#m:1391209>

RESOLUÇÃO Nº 005/2022

Aprova a Instrução Normativa que estabelece procedimentos de Investigação Preliminar Sumária - IPS no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

O CONSELHO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, no âmbito da Controladoria Geral do Estado - CGE, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 550, de 27 de Novembro de 2014 e no Regimento Interno deste Conselho, Resolução nº 001/2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 0001/2022/CGE/MT** que regulamenta os procedimentos de Investigação Preliminar Sumária no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Cuiabá-MT, 3 de outubro de 2022.

EMERSON HIDEKI HAYASHIDA

Secretário-Controlador Geral do Estado
Presidente

JOÉLCIO CAIRES DA SILVA ORMOND

Secretário Adjunto de Auditoria e Controle
Membro

ELBA VICENTINA DE MORAES
Secretária Adjunta de Ouvidoria Geral e Transparência
Membro

FABIO MARCELO MATOS DE LIMA
Secretário Adjunto de Corregedoria Geral
Membro

PRISCILA ALVES FERREIRA
Auditora do Estado
Membro

SÔNIA REGINA LOPES
Auditora do Estado
Membro

CLAUDEMIR ADVÍNCULA SÃO MIGUEL
Auditor do Estado
Membro

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 0001, de 03 de setembro de 2022

Estabelece procedimentos acerca da Investigação Preliminar Sumária no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

O Secretário Controlador-Geral do Estado no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e

Considerando o Decreto nº 1442, de 18 de abril de 2018, que regulamenta o artigo 32 da Lei Complementar nº 550, de 27 de novembro de 2014 (art. 5º das diligências);

Considerando a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre crimes de abuso de autoridade;

Considerando que cabe à Controladoria Geral do Estado - CGE-MT, Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, orientar, técnica e normativamente, os Órgãos e Entidades integrantes, conforme artigo 19 da Lei Complementar nº 550, de 27 de novembro de 2014;

Considerando a missão da Controladoria Geral do Estado de contribuir com a melhoria dos serviços públicos, através do aperfeiçoamento do Sistema de Correição;

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, pertencentes à Administração Pública direta ou indireta, deverão, antes da instauração de sindicância, de processo administrativo disciplinar ou de processo administrativo de responsabilização, promover as apurações de supostas irregularidades por meio de Investigação Preliminar Sumária - IPS.

Art. 2º A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de dados e informações para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional pertinente.

§ 1º No âmbito da IPS podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública e falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público estadual.

§ 2º Da IPS não poderá resultar aplicação de sanção, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Em razão do caráter investigativo/inquisitivo da IPS, o seu conteúdo é sigiloso e o acesso é restrito, podendo ser fornecida, ao investigado e à sua defesa, informação apenas sobre os atos investigativos que já estiverem concluídos e não interfiram em outros ainda em execução.

Da Notícia de Fato

Art. 3º A análise inicial de notícia de fato, deflagrada de ofício ou com base em representação ou denúncia, será realizada pelo titular da unidade de correição.

Parágrafo Único. Nos órgãos ou entidades em que não houver unidade de correição, a notícia de fato será analisada por servidor designado pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 4º A notícia de fato será conhecida e submetida à IPS se preencher os seguintes requisitos:

- I - conter narrativa do fato em linguagem clara e objetiva;
- II - vier acompanhada de dados e informações acerca do fato;
- III - ser subsumível aos ilícitos disciplinares previstos nos artigos 143, 144 ou 159 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

§ 1º Quando a notícia for genérica ou não indicar nexo de causalidade entre o fato e as atribuições do cargo, deverá ser devolvida ao denunciante ou representante para que preste os

esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente quanto à instauração da IPS.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou a insuficiência de informações necessárias à instauração da IPS não puder ser suprida, a notícia de fato será arquivada.

Da Instauração

Art. 5º A priorização das notícias de fato que serão objeto de instauração de investigação preliminar, no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, observará os seguintes critérios:

I - gravidade da conduta;

II - risco de prescrição;

III - potencial prejuízo ao Erário;

IV- relevância social.

Parágrafo único. Após o cadastro das notícias de fato, a ordenação de priorização será feita automaticamente pelo SISCOR, podendo o titular da unidade de correição instaurar a IPS fora da ordem de priorização, mediante justificativa.

Art. 6º Após a análise inicial, a IPS será instaurada pelo titular da unidade de correição ou, na inexistência desta, pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. A autoridade instauradora da IPS supervisionará seu desenvolvimento, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados.

Art. 7º A IPS será instaurada por meio de ordem de serviço correcional (OSC), a qual será numerada sequencialmente em cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A numeração será composta na seguinte forma “IPS nº NÚMERO/ANO/ÓRGÃO”, sendo reiniciada a cada ano;

§ 2º A OSC conterá alerta sobre o sigilo do procedimento;

§ 3º A instauração e o registro ocorrerão no Sistema de Corregedoria (SISCOR);

§ 4º O assunto da IPS lançado no cadastramento será o fato noticiado, evitando identificar nominalmente qualquer pessoa envolvida;

§ 5º Na ausência do SISCOR, as ordens de serviço deverão ser emitidas e controladas por meio de planilhas eletrônicas que serão alimentadas pela autoridade instauradora da IPS.

§ 6º A informação deverá ser compartilhada em tempo real com a Controladoria Geral do Estado.

Da Investigação

Art. 8º A IPS será processada diretamente pela unidade de correição ou por servidor designado por autoridade máxima do órgão ou entidade, devendo ser adotados atos de instrução que compreendem:

I - exame inicial das informações e provas existentes no expediente que veiculou a notícia;

II - realização de diligências, entrevistas, e produção de informações necessárias para averiguar se há materialidade e autoria relacionadas ao fato noticiado, em conformidade com os Procedimentos Correccionais Padrões - PCP aplicáveis;

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo correccional acusatório ou o arquivamento da notícia.

§ 1º A autoridade instauradora poderá solicitar a participação de servidores ou empregados não lotados na unidade de correição para fins de instrução da IPS.

§ 2º Os atos no âmbito da IPS poderão ser praticados individualmente por servidor ou empregado designado, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Instrução.

Art. 9º Durante a realização da investigação preliminar, o servidor ou a comissão designados para conduzir o procedimento poderão:

I - requisitar documentos e esclarecimentos relacionados aos fatos em apuração, aos titulares das unidades administrativas que os detenham, se for o caso;

II - solicitar a manifestação do investigado e de terceiros porventura envolvidos, para prestar esclarecimentos.

Parágrafo único. A investigação preliminar segue rito inquisitorial, não havendo acusados.

Art. 10. Mediante apresentação da ordem de serviço correccional, os órgãos e entidades deverão prestar todas as informações necessárias para apuração dos fatos, colaborando com as investigações, disponibilizando qualquer recurso capaz de formar elementos de prova, para fundamentar os argumentos do denunciante, do investigado ou para viabilizar a instrução do processo.

Art. 11. O prazo para a conclusão da IPS será de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis, mediante justificativa.

Do Relatório

Art. 12. O relatório será objetivo, conciso e fundamentado, devendo constar expressamente as seguintes informações:

I - o nome do suposto autor, a matrícula funcional, o cargo ocupado e o órgão/setor de lotação atual e à época dos fatos;

II - a descrição dos fatos supostamente atribuídos ao servidor;

III - os elementos de materialidade existentes e que sustentam, em tese, a conclusão da ocorrência ou não do ilícito funcional descrito; e

IV - o enquadramento preliminar da conduta lesiva nos tipos previstos nos artigos 143, 144 ou 159 da Lei Complementar nº 04, de 1990.

Art. 13. Ao final do relatório, o responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e prova da materialidade da infração;

II - a instauração de processo correccional acusatório cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas;

Parágrafo único. Nos casos em que couber a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, este deverá ser indicado como uma alternativa ao caso.

Art. 14. Finalizado o relatório conclusivo, este será remetido à autoridade instauradora da IPS para revisão e validação.

Parágrafo único. Estando incompleto o procedimento ou havendo a necessidade de maiores detalhamentos, a IPS poderá ser devolvida ao servidor responsável.

Art. 15. Ao final da IPS, o responsável pela condução poderá sugerir medidas que entenda úteis à preservação de provas, à regularização da atividade administrativa, à identificação de dano ao erário.

Da Decisão

Art. 16. Validado o relatório conclusivo de Investigação Preliminar Sumária, os autos serão remetidos à autoridade com competência para instaurar o procedimento correccional, a qual decidirá motivadamente:

I - pela proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

II - pelo envio do procedimento à Controladoria Geral do Estado para registro, auxílio na admissibilidade e elaboração da portaria de instauração de sindicância administrativa, processo administrativo disciplinar ou processo administrativo de responsabilização;

III - pelo arquivamento da IPS.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 3 de setembro de 2022.



EMERSON HIDEKI HAYASHIDA
Secretário Controlador-Geral do Estado